



PREFEITURA DE  
**MANAUS**

CASA CIVIL

**COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 – Chapada

CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas

Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

**Ofício Circular nº 182/2018 – CML/PM**

Manaus, 20 de setembro de 2018.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, segue anexo o **PARECER Nº 041/2018-DJCML/PM** e **DECISÃO** referente ao **Pregão Eletrônico nº 187/2018 – CML/PM**, pertinente à “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial armada, para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT, e seus espaços públicos coordenados”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery nº 4080, no horário de 08h00 às 14h00, de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,

**MARCO ANTÔNIO DE LIMA PESSOA**  
Presidente da Comissão Municipal de Licitação – CML

CML - PM	
Fls.	Ass.

**DEPARTAMENTO JURÍDICO - DJCML**

**Processo Administrativo:** 2018/16508/16697/00178.

**Secretaria Interessada:** Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT.

**Pregão Eletrônico n.** 187/2018 – CML/PM

**Objeto:** “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial armada para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT da Prefeitura de Manaus/AM”.

**Recorrente:** Tawrus Segurança e Vigilância e Segurança da Amazônia LTDA.

**Recorrida:** Millenium Segurança Patrimonial Eireli – ME.

**PARECER JURÍDICO N. 041/2018 – DJCML/PM**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO ADEQUADA DA RECORRIDA. ATENDIMENTO AO ITEM 7.2.4 DO EDITAL. ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA COMPROVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DENTROS DOS PADRÕES EDITALÍCIOS E LEGAIS. DILIGÊNCIA É UMA FACULDADE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, CONSTITUINDO, PORTANTO, MEDIDA DISCRICIONÁRIA DO ADMINISTRADOR. RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESERTO NOS TERMOS DO ITEM 12.13 DO EDITAL E RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.**

**Senhor Presidente,**

Versam os autos acerca de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 187/2018-CML/PM, tendo por objeto a “*Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial armada para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT da Prefeitura de Manaus/AM*”.

**I - PRELIMINARMENTE**

Compulsando os autos do processo administrativo, constata-se que as licitantes **Amazon Security LTDA** e **Tawrus Segurança e Vigilância LTDA** apresentaram intenções de recurso no dia 03/09/2018 conforme histórico do chat (fls. 424) nos termos do item 12.7 do Edital:

**Item 12.7** “Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão ‘recurso’ do sistema *compras.manaus*, no **prazo de 10 (dez) minutos** imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no **prazo de 03 (três) dias**, contados a partir do decurso dos **10 (dez) minutos** estipulados para manifestar a intenção do recurso”.

Em relação a contagem de prazos, este é o tempo concedido para a prática de um ato. Em matéria de licitações e contratos administrativos, a contagem dos prazos ocorre de acordo com o disposto no **art. 110 da Lei nº 8.666/93**:

CML - PM	
Fls.	Ass.

**Art. 110** Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

**Parágrafo único.** Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Nestes termos, a recorrente **Tawrus Segurança e Vigilância LTDA** encaminhou suas razões recursais por e-mail no dia 06/09/2018 (fls. 429). No que tange ao prazo para interposição recursal, observamos que atendeu ao quesito preliminar quanto à tempestividade, pois o prazo iniciou-se no dia 03/09/2018, e findou no dia 10/09/2018. Observamos ainda que a medida foi devidamente direcionada à Autoridade Superior.

Acerca da licitante **Millenium Segurança Patrimonial Eireli – ME**, a ora recorrente aduz que:

a) Não teria cumprido os requisitos referentes à Qualificação Técnica mencionados nos itens 7.2.4, 7.2.4.1, 7.2.4.1.1 e 7.2.4.2 do Edital, no que se refere à apresentação de Atestados de Capacidade Técnica fora dos padrões editalícios e legais, tendo o Pregoeiro aceitado a apresentação de sua proposta de preços. Requer, por fim a o recebimento e provimento do recurso para que seja reformada a decisão para inabilitar a licitante, dando prosseguimento ao certame até que outra empresa classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação.

A licitante **Amazon Security LTDA** deixou fluir o prazo recursal sem a apresentação de razões, tornando a intenção recursal deserta, nos termos do item 12.13 do Edital:

**12.13** O não oferecimento de razões no prazo do item 12.7 fará deserto o recurso.

Em sede de contrarrazões, a recorrida, a licitante **Millenium Segurança Patrimonial Eireli – ME**, apresentou suas razões no dia 14/09/2018, último dia de prazo, portanto tempestiva, nos termos do item 12.8 e 12.8.1 do Edital<sup>1</sup>. Em resumo alega que:

a) Atendeu os requisitos editalícios e legais quanto a apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica como requisito de qualificação técnica, requerendo, em caso de dúvidas pela realização de Diligência(s) que atestem sua veracidade. Por fim, requer o recebimento e conhecimento das contrarrazões recursais, para que seja negado provimento a peça recursal da recorrente, mantendo-se a decisão de habilitação e declarando a mesma vencedora.

**Feito o relatório, passemos à análise do mérito recursal.**

<sup>1</sup> **12.8.** Os demais licitantes ficarão intimados a apresentar contrarrazões desde o momento em que o recorrente manifestar sua intenção de recurso no Sistema *compras.manaus*.

**12.8.1.** As contrarrazões devem ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail [cml.se@pmm.am.gov.br](mailto:cml.se@pmm.am.gov.br), no prazo de 03 (três) dias contados do término para a apresentação das razões do recurso.

CML - PM	
Fls.	Ass.

**I- QUANTO AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL EIREILI - ME.**

Os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (fls. 397/400) apresentados pela empresa MILLENIUM SEGURANÇA PATRIMONIAL atendem ao disposto no item 7.2.4, do edital, visto que possuem todos os elementos que neles se fazem necessários: características, quantidades e prazos.

Senão, vejamos o que dispõe o **item 7.2.4 do Edital** que dispõe sobre a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**:

**7.2.4. Qualificação Técnica:**

**7.2.4.1. A empresa deverá apresentar no mínimo 01 (um) atestado de Aptidão Técnica, para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o bom e regular fornecimento de serviço compatível ao objeto do Edital e seus anexos.**

**7.2.4.1.1.** O licitante poderá apresentar tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários para comprovar que já executou objeto semelhante ao da licitação.

**7.2.4.1.2.** No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado(s) deverá(o) ser assinado(s) pelo titular da pasta ou pelo responsável do setor competente do órgão.

**7.2.4.2.** A ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, conforme com este Edital, tendo em vista as características do objeto, é motivo de inabilitação, mediante decisão motivada do Pregoeiro.

Inicialmente é oportuno discorrermos sobre o que estabelece a Constituição Federal e a Lei de Licitações sobre a qualificação técnica:

O art. 37, inciso XXI da Constituição Federal prevê que:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, dispõe o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

CML - PM	
Fls.	Ass.

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Acerca da qualificação técnica, estabelece o artigo 30, inciso II, da mesma norma legal, *sic*:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Pelo que se infere do contexto normativo, a comprovação da qualificação técnica deve se limitar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação, sendo vedado estabelecer condições que violem o princípio constitucional da isonomia, frustrem o caráter competitivo do certame e impeçam ou dificultem a ampla participação na disputa.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 187/2018, do tipo menor preço por lote, tem como objeto *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial armada para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT da Prefeitura de Manaus/AM”*.

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União "Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente." (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília, 2010., pag. 407).

Em complemento a isso, consta no Edital o Anexo I – Modelo de Atestado de Aptidão Técnica (fls.323), o qual menciona os requisitos de aceitabilidade, não tendo sido impugnado no prazo editalício, mencionados nos itens 12, 12.1 e 12.2 do Edital<sup>2</sup>.

CML - PM	
Fls.	Ass.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

**A apresentação do item em comento, uma vez previsto no Edital, faz-se obrigatória, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal.** Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

Tal disposição rechaça qualquer argumentação aventada pela defesa. Não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI<sup>3</sup>:

**“[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.**

Essa é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO sobre o tema<sup>4</sup>:

*“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital”.*

No que se refere às alegações da recorrente que traz ao conhecimento desta Comissão Municipal de Licitação de descumprimento aos requisitos editalícios, quanto à apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica e preenchimento da Qualificação Técnica estes não cabem prosperar conforme exposto nos argumentos retro mencionados, some-se a isso a menção a participação da recorrida em outras licitações (fls. 431) que não a de interesse desta Comissão Municipal de Licitação não tem melhor sorte, visto que tratam de processos fora de sua esfera de competência.

De outro modo, o Termo de Referência e o Edital do certame não fazem exigência de percentual mínimo dos quantitativos dos itens de maior relevância do serviço.

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

---

**12.1. Até 2 (dois) dias úteis** antes da data fixada para início da abertura das propostas, qualquer interessado poderá solicitar da Comissão Municipal Licitação esclarecimentos, providências ou impugnar este edital.

**12.2.** Os pedidos de esclarecimento e impugnação aos termos do edital devem ser encaminhados tempestiva e preferencialmente ao endereço [cml.se@pmm.am.gov.br](mailto:cml.se@pmm.am.gov.br).

<sup>3</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.

<sup>4</sup> Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

CML - PM	
Fls.	Ass.

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.** (Grifo nosso)”.

No caso, consoante emerge dos elementos que guarnecem os autos, os atestados de capacidade técnica exibidos pela recorrida merecem se acolhidos por atenderem os requisitos do Edital e ainda por ter apresentado a melhor proposta de preços, conforme se constata no Mapa Final (fls. 374/375) e da Ata (fls. 427), revelando que os serviços descritos no Edital e seus anexos atingiram quantitativo suficiente, restando patente, sob essa ótica, a legitimidade da condução do certame seletivo.

Consubstancia verdadeiro truísmo que a licitação destina-se a viabilizar a contratação, pela administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens mediante o preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica da licitante e sua aptidão. Para a prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado. Emergindo dessas premissas, a licitação deve ser pautada por critérios e exigências que, destinados a resguardar o fomento do serviço ou fornecimento dos bens almejados, não ilidam o caráter competitivo e seletivo do procedimento e resguardem a impessoalidade, legalidade e moralidade da seleção.

Nesse viés, sobeja considerar a análise do princípio da economicidade, expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Na doutrina, podemos citar importantes escólios sobre a economicidade, a saber:

BUGARIN, Paulo Soares. **O princípio constitucional da economicidade.**

*• O vocábulo economicidade se vincula, no domínio das ciências econômicas e de gestão, à idéia fundamental de desempenho qualitativo. Trata-se da obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário socioeconômico.*

Nesse sentido, as propostas de preço das recorrentes atendem ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** —, assim como o **princípio da isonomia**. Porquanto, tal juízo de admissibilidade, de competência e atribuição do condutor do certame, deve ser mantido.

Ademais, no tocante ao princípio da vinculação ao edital coadunam os Tribunais pátrios quanto ao tema:

CML - PM	
Fls.	Ass.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de condições. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70058222548, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 30/04/2014).

Os requisitos estabelecidos no Edital, “lei interna da concorrência”, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ‘ao qual se acha estritamente vinculada’, sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU).

Na hipótese dos autos, importante constar ainda que é facultativa a solicitação de informações e documentos apresentados nas propostas de preços, conforme dispõe o item 20.1.13 do Edital e conforme preuncia o disposto no art. 43, §3º da Lei 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

De acordo com o entendimento jurisprudencial:

“A promoção de diligência é uma faculdade da Comissão de Licitação, constituindo, portanto, medida discricionária do administrador.” (RESP nº 102.224/SP, 2ªT., rel. Min. Castro Meira, j. em 05.04.2005, DJ de 23.05.2005).

Nesse sentido, verifica-se que a aceitação da proposta da recorrida é medida que se impõe, pois se encontram dentro dos ditames legais.

## II-CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos argumentos expostos no mérito recursal, opinamos pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante **AMAZON SECURITY LTDA, POR DESERTO**, nos termos do item 12.13 do Edital e no que se refere ao recurso da licitante **TAWRUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA**, opinamos pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO** e, no mérito, por seu **TOTAL IMPROVIMENTO**, vez que a recorrida atendeu ao comando editalício, devendo a mesma ser considerada habilitada, vez que apresentou os Atestados de Capacidade Técnica nos termos do Edital, além de ter apresentado a melhor proposta de preços, atendendo ao princípio da economicidade, mantendo-se por fim a decisão do Pregoeiro.



PREFEITURA DE  
**MANAUS**

CASA CIVIL

**COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO**

Endereço: Avenida Constantino Nery, nº 4080 –  
Chapada CEP 69050-001 – Manaus – Amazonas  
Fone/Fax: (92) 3215-6375 / 6376

CML - PM	
Fls.	Ass.

. É o parecer.

Manaus, 18 de setembro de 2018.

*maria carolina p. e s. cardo*

**Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso**  
Diretora do Departamento Jurídico - DJCML/PM

CML - PM	
Fls.	Ass.

**Processo Administrativo:** 2018/16508/16697/00178.

**Secretaria Interessada:** Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT.

**Pregão Eletrônico n.** 187/2018 – CML/PM

**Objeto:** “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial armada para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT da Prefeitura de Manaus/AM”.

**Recorrente:** Taurus Segurança e Vigilância e Segurança da Amazônia LTDA.

**Recorrida:** Millenium Segurança Patrimonial Eireli – ME.

### DECISÃO

Compulsando o processo administrativo pertinente à **Pregão Eletrônico n.** 187/2018 – CML/PM, para : “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial armada para atender as necessidades da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT da Prefeitura de Manaus/AM”, vislumbro que foi juridicamente tratado o recurso interposto pela Peticionante Taurus Segurança e Vigilância e Segurança da Amazônia LTDA.

Esclareço, ainda, que analisei os documentos presentes nos autos do processo administrativo n. 2018/16508/16697/00178 – MANAUSCULT.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 12, inciso VIII, do Decreto Municipal n. 2.524, de 13 de agosto de 2013 c/c o art. 109, §3º, da Lei 8.666/93, **DECIDO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante **AMAZON SECURITY LTDA, POR DESERTO**, nos termos do item 12.13 do Edital e no que se refere ao recurso da licitante **TAWRUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA**, opinamos pelo **CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO** e, no mérito, por seu **TOTAL IMPROVIMENTO**, vez que a recorrida atendeu ao comando editalício, devendo a mesma ser considerada habilitada, vez que apresentou os Atestados de Capacidade Técnica nos termos do Edital, além de ter apresentado a melhor proposta de preços, atendendo ao princípio da economicidade, mantendo-se por fim a decisão do Pregoeiro, adotando na íntegra o Parecer Jurídico nº 041/2018-DJCML/PM.

Isto posto, ADJUDICO o resultado do certame na seguinte forma:

Item	Empresa Vencedora	Valor da ADM	Valor Licitado	Economia	
				Valor	%
01	01-MILLENIUM SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI - ME	R\$ 1.848.745,08	R\$ 1.763.748,00	R\$ 84.997,08	4,6%

O valor total do Lote apreçoado importa em **R\$ 1.763.748,00** (um milhão, setecentos e sessenta e três mil, setecentos e quarenta e oito reais), o qual está compatível com o levantamento do Município, que é de **R\$ 1.848.745,08** (um milhão, oitocentos e quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oito centavos).

A economia total do certame importa no valor de **R\$ 84.997,08** representando um percentual de economia de **4,60%**.

CML - PM	
Fls.	Ass.

À Secretaria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento dos licitantes o teor da presente decisão.

Manaus/AM, 18 de setembro de 2018.

  
**MARGOT DE SOUZA FAÇANHA ALBUQUERQUE**  
Vice - presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns.